

**Dispositivo**

1) A República Helénica,

- ao não assegurar que não fosse excedido, de forma sistemática e persistente, o valor-limite diário fixado para as PM10, desde 2005 até 2012, inclusive, em 2014, depois novamente de 2017 a 2019 inclusive, na aglomeração de Salónica (EL 0004), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, e do anexo XI da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e,
- ao não adotar, a partir de 11 de junho de 2010, as medidas adequadas para garantir o cumprimento do valor-limite diário fixado para as PM10 na aglomeração de Salónica (EL 0004), não cumpriu as obrigações impostas pelo artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva, lido em conjugação com o seu anexo XV, e, em especial, a obrigação de assegurar que os planos de qualidade do ar estabeleçam medidas adequadas para que o período de excedência desse valor-limite possa ser o mais curto possível.

2) A República Helénica é condenada nas despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 128, de 12.4.2021.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de março de 2023 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Bamberg — Alemanha) — processo penal contra MR**

[Processo C-365/21 (<sup>1</sup>), Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exceção ao princípio *ne bis in idem*)]

(«*Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen — Artigo 54.º — Princípio *ne bis in idem* — Artigo 55.º, n.º 1, alínea b) — Exceção à aplicação do princípio *ne bis in idem* — Crime contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais do Estado-Membro — Artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Princípio *ne bis in idem* — Artigo 52.º, n.º 1 — Restrições ao princípio *ne bis in idem* — Compatibilidade de uma declaração nacional que prevê uma exceção ao princípio *ne bis in idem* — Organização criminosa — Crime contra o património*»)

(2023/C 173/04)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Bamberg

**Parte no processo nacional**

MR

*Interveniente:* Generalstaatsanwaltschaft Bamberg

**Dispositivo**

- 1) O exame da primeira questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 e que entrou em vigor em 26 de março de 1995, à luz do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 2) O artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, lido em conjugação com o artigo 50.º e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à interpretação, pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, da declaração feita por este último ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, segundo a qual esse Estado-Membro não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS no que respeita ao crime de constituição de uma organização criminosa, quando a organização criminosa em que o arguido participou tenha cometido exclusivamente crimes contra o património, desde que esses processos tenham por objeto, tendo em conta as atividades dessa organização, sancionar ofensas à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro.

(<sup>1</sup>) JO C 320, de 9.8.2021

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 23 de março de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Satu Mare — Roménia) — Dual Prod SRL/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Cluj-Napoca — Comisia regională pentru autorizarea operatorilor de produse supuse accizelor armonizate**

(Processo C-412/21 (<sup>1</sup>), Dual Prod)

(«*Reenvio prejudicial — Impostos especiais de consumo — Diretiva 2008/118/CE — Artigo 16.º, n.º 1 — Autorização de funcionamento como entreposto fiscal de produtos sujeitos a imposto especial de consumo — Medidas de suspensão sucessivas — Caráter penal — Artigos 48.º e 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Princípio da presunção de inocência — Princípio ne bis in idem — Proporcionalidade*»)

(2023/C 173/05)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Satu Mare

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Dual Prod SRL

*Recorrida:* Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Cluj-Napoca — Comisia regională pentru autorizarea operatorilor de produse supuse accizelor armonizate

**Dispositivo**

- 1) O artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma autorização de funcionamento como entreposto fiscal de produtos sujeitos a imposto especial de consumo possa ser administrativamente suspensa, até ao encerramento do processo penal, pelo simples facto de o titular dessa autorização ter adquirido o estatuto de arguido no âmbito desse processo, se essa suspensão constituir uma sanção de natureza penal.
- 2) O artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que seja aplicada uma sanção de natureza penal, em razão de infrações à legislação relativa aos produtos sujeitos a imposto especial de consumo, a uma pessoa coletiva a quem já tenha sido aplicada, pelos mesmos factos, uma sanção de natureza penal transitada em julgado, desde que reunidas as seguintes condições:
  - a possibilidade de cumular estas duas sanções esteja prevista na lei;
  - a legislação nacional não permita perseguir e sancionar os mesmos factos pela mesma infração ou para prosseguir o mesmo objetivo, mas preveja apenas a possibilidade de uma cumulação dos procedimentos e das sanções ao abrigo de legislações diferentes;
  - esses procedimentos e sanções visem finalidades complementares que tenham por objeto, se for caso disso, aspetos diferentes do mesmo comportamento ilícito em causa;